

PARECER Nº 17/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 95/2021

REF.: PROCESSO Nº 3.293/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR BAHIA

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 95/2021 que visa instituir a "Semana de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)" no Calendário Oficial do Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Bahia, protocolado nesta Casa no dia 20 de maio do corrente ano, visando instituir a "Semana de Conscientização sobre o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)" no Calendário Oficial do Município de Santo André.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, "o projeto de lei tem por finalidade proporcionar à população maior conhecimento no que tange ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), objetivando assim dar atenção adequada, evitando a discriminação e o preconceito para com aqueles que sofrem deste transtorno, facilitando sua inserção na sociedade".



Inicialmente cumpre fazer algumas observações a respeito do presente projeto de lei. Vejamos.

A iniciativa dos projetos de lei, por regra, é concorrente, conforme determina o artigo 41 da Lei Orgânica, exceto aquelas matérias relacionadas no artigo 42, cuja competência é exclusiva do Prefeito Municipal.

Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias ou semanas comemorativas é de competência concorrente, por não estar elencado no rol de matérias do artigo 42 da Lei Orgânica.

Até maio de 2018, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”



Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

No entanto, o que permanece vedado, em decorrência do princípio constitucional da Separação e Independência dos Poderes, é que o Poder Legislativo institua obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, impor a realização de evento nesta ou naquela data comemorativa.

Significa dizer que, na hipótese de criação de deveres ao Executivo ou a seus órgãos, a iniciativa legiferante deverá ser do próprio Executivo, a teor do disposto no art. 42 da Lei Orgânica do Município de Santo André, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Ou seja, é permitido ao Poder Legislativo instituir datas comemorativas ou até mesmo inseri-las no Calendário Oficial de Festividades de Santo André, desde que não acarrete a criação de obrigações ao Executivo e nem o aumento despesas não previstas no orçamento, sob pena de restar ferido o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo art. 2º da Carta Magna, e ainda as normas relativas ao orçamento e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a conferir:

EMENTA – Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.774, de 27 de maio de 2015, do Município de Mirassol, que inclui no calendário oficial do Município o “Dia da Comunidade



Árabe”. **Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a gestão da administração municipal, o que compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido. Hipótese em que ademais, a lei acaba por criar despesa sem indicação de fonte de receita.** Violação dos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADI nº 2167138-36.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Des. Arantes Theodoro, julgado de 09.12.2015).

Quanto à técnica legislativa e redacional, a propositura oferece óbices no tocante à redação, devido a eventual equívoco quando da elaboração do projeto de lei. Vejamos.

Aparentemente, o texto do artigo 3º deveria constar de um possível inciso VII do artigo 2º, dentre os objetivos da referida Semana de Conscientização, de forma a dar coerência ao texto do referido dispositivo, não devendo, a nosso ver, a disposição pretendida ficar deslocada do texto do art. 2º, num autônomo art. 3º, como acabou ocorrendo.

Diante disso, caso o PL CM 95/2021 venha a prosperar, deverá ser verificada a exatidão do texto a ser aprovado, de modo a evitar possível veto do Executivo, como ocorreu recentemente, justamente pela incorreção do texto. Nessa hipótese, e caso assim também entendam seus ilustres Membros, essa douta Comissão de Justiça poderia, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta



Casa, apresentar emenda supressiva ao artigo 3º e emenda aditiva ao art. 2º, nele acrescentando um inciso VII, com a disposição respectiva. Ou, ainda, se entender melhor, oferecer, à aprovação do Plenário, o competente Projeto de Lei substitutivo, com as devidas correções.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, ainda que por via reflexa, nos termos do disposto no art. 36, § 1º, alínea 'i', da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 08 de junho de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

